SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079878 - SC (2026/0089344-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FLAVIA JULIA DA LUZ
ADVOGADA	:	BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de *habeas corpus*, no qual a Agravante sustenta ilegalidade na condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 por ausência de demonstração concreta de estabilidade e permanência do vínculo associativo, e requer o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da mesma lei.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível reavaliar o conjunto fático-probatório para afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico, sob o argumento de inexistência de demonstração concreta dos requisitos de estabilidade e permanência; e (ii) saber se a concomitante condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias concluíram, com base em elementos concretos dos autos, pela suficiência do acervo probatório para evidenciar a estabilidade e a permanência da associação criminosa; a pretensão de desconstituir tal conclusão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental.
4. Mantida a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, está afastada a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, por revelar dedicação a atividades criminosas e/ou integração a organização criminosa.

Documento eletrônico VDA59932288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b35ae51a-6fe3-4e11-9993-268750abaee9

5. Inexistência de ilegalidade apta a justificar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É inviável, em *habeas corpus* e em seu agravo regimental, revolver o conjunto fático-probatório para afastar a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 sob alegação de ausência de estabilidade e permanência. 2. A condenação simultânea pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 35; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.073.139/RJ, Quinta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 29.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.056.021/RJ, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.564.714/BA, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59932288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b35ae51a-6fe3-4e11-9993-268750abaee9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079878 - SC (2026/0089344-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FLAVIA JULIA DA LUZ
ADVOGADA	:	BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de *habeas corpus*, no qual a Agravante sustenta ilegalidade na condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 por ausência de demonstração concreta de estabilidade e permanência do vínculo associativo, e requer o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da mesma lei.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível reavaliar o conjunto fático-probatório para afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico, sob o argumento de inexistência de demonstração concreta dos requisitos de estabilidade e permanência; e (ii) saber se a concomitante condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias concluíram, com base em elementos concretos dos autos, pela suficiência do acervo probatório para evidenciar a estabilidade e a permanência da associação criminosa; a pretensão de desconstituir tal conclusão demanda revolvimento

Documento eletrônico VDA59434591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 43e60856-25c0-4562-8dd2-078042081cf6

do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental.

4. Mantida a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, está afastada a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, por revelar dedicação a atividades criminosas e/ou integração a organização criminosa.

5. Inexistência de ilegalidade apta a justificar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em *habeas corpus* e em seu agravo regimental, revolver o conjunto fático-probatório para afastar a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 sob alegação de ausência de estabilidade e permanência. 2. A condenação simultânea pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 35; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.073.139/RJ, Quinta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 29.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.056.021/RJ, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.564.714/BA, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FLAVIA JULIA DA LUZ, contra decisão de fls. 196/202, por meio da qual conheci do *habeas corpus.*

No presente recurso, sustenta ilegalidade na condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas, em razão da ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo, afirmando que as conversas extraídas dos celulares se limitam a período curto e não evidenciam divisão de tarefas, hierarquia ou dedicação a atividades criminosas.

Defende que, afastada a associação, são preenchidos os requisitos da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por primariedade, bons antecedentes e ausência de integração a organização criminosa ou dedicação a atividades criminosas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59434591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 43e60856-25c0-4562-8dd2-078042081cf6

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado, a Corte de origem manteve a condenação pela prática do delito de associação para o narcotráfico, nos seguintes termos (fl. 155):

> *"Quanto à associação para o tráfico, as conversas extraídas dos aparelhos celulares, somadas à dinâmica das vendas e entregas, evidenciam vínculo permanente e estável entre os agentes. As mensagens revelam participação direta da requerente, seja no fracionamento, seja no atendimento de usuários, seja no repasse de valores e organização das transações. O acerto da condenação já havia sido afirmado no julgamento da apelação do corréu, que esmiuçou essas mesmas provas, não havendo espaço para reexame nesta via excepcional."*

Assim, verifica-se que a instância ordinária concluiu que o acervo probatório dos autos era apto e suficiente para reconhecer a autoria e materialidade delitiva, sobretudo pela demonstração concreta da estabilidade e permanência da associação criminosa.

Rever esse entendimento, como pretende a defesa, importa em amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*. A propósito (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réus condenados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, na qual se pleiteava a absolvição pelo delito associativo e o reconhecimento do tráfico privilegiado, com incidência da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas para um dos ora agravados.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, é possível reavaliar o conjunto fático-probatório para afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico, sob o argumento de inexistência de demonstração concreta dos requisitos de estabilidade e permanência;*
>
> *e (ii) saber se a concomitante condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 impede, por si só, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA59434591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 43e60856-25c0-4562-8dd2-078042081cf6

3. O Tribunal de origem, com base em decisão amplamente motivada, concluiu que as circunstâncias das capturas em flagrante, somadas à quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas (80 tabletes de maconha, 5 tubos plásticos de cocaína, 30 embalagens plásticas de crack e 4 frascos de cloreto de metileno), à apreensão de rádio comunicador ligado na frequência do tráfico e à atuação em local conhecido como ponto de venda de drogas dominado por facção criminosa, demonstram o envolvimento sistemático dos réus com o comércio ilícito de entorpecentes, evidenciando vínculo estável e permanente para a prática do tráfico, apto a caracterizar o delito do art. 35 da Lei 11.343/2006.

4. A pretensão de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à presença dos requisitos de estabilidade e permanência na associação para o tráfico demanda reexame aprofundado do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus e, por consequência, com o agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do writ.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, uma vez afirmada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a existência de associação para o tráfico, é inviável, em habeas corpus, rediscutir a suficiência probatória para afastar o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, sob pena de indevido revolvimento do acervo probatório.

6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a condenação simultânea por associação para o tráfico evidencia dedicação a atividades criminosas, circunstância que impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido Tese de julgamento:

*1. **A aferição, em habeas corpus e em agravo regimental a ele vinculado, da suficiência probatória quanto à estabilidade e à permanência exigidas para o crime de associação para o tráfico é inviável quando a pretensão demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.***

2. A condenação pelo delito de associação para o tráfico revela dedicação a atividades criminosas e, por isso, afasta a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da mesma lei.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, caput;

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 35 Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 866.402/RJ, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2024, DJe 06.03.2024; STJ, AgRg no HC 799.542/RJ, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.02.2023, DJe 27.02.2023; STJ, AgRg no HC 638.495/RJ, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03.08.2021, DJe de 12.08.2021; STJ, AgRg na RvCr 5.865/DF, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 10.09.2025, DJe 15.09.2025.

Documento eletrônico VDA59434591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 43e60856-25c0-4562-8dd2-078042081cf6

(AgRg no HC n. 1.073.139/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo.

3. ***Para entender de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o paciente se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada na via estreita do habeas corpus.***

4. Mantida a condenação do paciente pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, não há como reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.056.021/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Por outro lado, para que o agente seja beneficiado com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devem ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: o agente ser primário; de bons antecedentes; não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. Assim, a ausência de preenchimento de qualquer dos requisitos acima elencados implica a não aplicação da causa de diminuição de pena.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado dedicava-se às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

No caso dos autos, mantida a condenação da agravante pela prática do crime de associação para o tráfico, fica prejudicada a análise do pleito de aplicação da redutora

Documento eletrônico VDA59434591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 43e60856-25c0-4562-8dd2-078042081cf6

do tráfico privilegiado, porquanto a condenação pelo crime de associação para o tráfico afasta a benesse pleiteada. Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. POSSE DIRETA DE ENTORPECENTES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LAD. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *7. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.*
>
> *8.* ***Sob essas balizas, havendo a condenação da paciente pelo crime previsto no art. 35, caput, da LAD, há óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado, ante a demonstração de sua dedicação a atividades criminosas ou à sua participação em organização criminosa. Precedentes.***
>
> *9. Desse modo, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada na negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado e, inalterado o montante da sanção, fica mantido o regime inicial fechado, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.*
>
> *10. Desse modo, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.*
>
> *11. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.013.014/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59434591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 43e60856-25c0-4562-8dd2-078042081cf6

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O Tribunal a quo manteve a condenação da agravante pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06, redimensionando suas penas.

2. O recurso especial foi inadmitido na origem em virtude da inviabilidade de análise de violação a preceito constitucional em Recurso Especial, bem como pelos óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido diante da alegação de que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental permite a apreciação pelo órgão colegiado.

5. O agravo em recurso especial não demonstrou a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão negativa de admissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. Ainda que assim não fosse, as interceptações telefônicas foram judicialmente autorizadas e, pelas investigações realizadas pela polícia, constatou-se que a recorrente estaria envolvida com o alvo das investigações, motivo pelo qual também foi objeto de novas interceptações telefônicas, tratando-se de encontro fortuito, inexistindo ilicitude. Do mesmo modo, entenderam as instâncias ordinárias de que a alegação que as mídias foram extraviadas não restaram demonstradas por elementos probatórios.

7. Alterar o entendimento do Tribunal a quo e entender pela nulidade das provas ou pela absolvição do agravante demandaria reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável nesta via, em razão do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte Superior.

8. No tocante à dosimetria, o Tribunal de origem diminuiu a pena da agravante, aplicando fração inferior a 1/6 do mínimo legal para cada circunstância negativa, pelo que não há falar em desproporcionalidade, especialmente diante dos máximos e dos mínimos cominados para os delitos que fora condenada.

9. A agravante foi condenada por associação ao tráfico, o que impede a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, que é exclusiva para casos de tráfico privilegiado, quando o réu não integra organização criminosa, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente.

Documento eletrônico VDA59434591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 43e60856-25c0-4562-8dd2-078042081cf6

> *IV. Dispositivo e tese*
> *10. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática que não conhece de recurso não viola o princípio da colegialidade quando há possibilidade de agravo regimental. 2. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão negativa de admissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, conforme a Súmula 182 do STJ. 4. As interceptações telefônicas judicialmente autorizadas através de fundamentação idônea não configura ilicitude. 5.* ***A condenação por associação ao tráfico de drogas impede a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006".***
> *Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35; Lei nº 9.296/1996, arts. 2º e 5º; CPP, art. 157, § 1º; CP, art. 59.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.704.942/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.284.401/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06.06.2023.*
> (AgRg no AREsp n. 2.564.714/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59434591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 43e60856-25c0-4562-8dd2-078042081cf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.878 / SC

Número Registro: 2026/0089344-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009758320268240000 50150193820228240036

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BLAINE ALVES DIOGO NUNES
ADVOGADA	: BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FLAVIA JULIA DA LUZ
CORRÉU	: VALCIR TOEBE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIA JULIA DA LUZ
ADVOGADA	: BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:20
Código de Controle do Documento: 504d3b11-885e-4b69-a4a0-a477f6d32c67

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:20
Código de Controle do Documento: 504d3b11-885e-4b69-a4a0-a477f6d32c67